



O DIREITO À EDUCAÇÃO E A RECUSA DE PORTADORES DO ESPECTRO AUTISTA NAS ESCOLAS

Guilherme Gomes de Melo¹

RESUMO

O tema em questão neste artigo se baseia no estudo dos Direitos Educacionais na perspectiva inclusiva, abrangendo a concepção do direito à educação em confronto com a recusa de portadores do espectro autista nas escolas. Pontuando os objetivos educacionais, sociais e pessoais para o pleno desenvolvimento de cada um desses indivíduos como sujeitos de direitos, a fim de proporcionar uma visão identitária com base nas leis que visam servir de suporte para esses cidadãos de direito, sendo um facilitador para seu crescimento em todas as esferas de desenvolvimento social e também escolar. Evidenciam-se os problemas atualmente enfrentados, tais como: a ausência de formação docente e profissional qualificado que atue com atendimento educacional especializado comumente a validação de projetos de lei e decretos que ainda tramitam para uma garantia de uma educação especial de pleno desenvolvimento do indivíduo, como sujeito de direitos, inseridos na sociedade.

Palavras - chave: Direito. Educação. Autismo

ABSTRACT

The subject matter of this article is based on the study of Educational Rights in an inclusive perspective, concerning the right to education in contrast with the refusal to accept, at schools, individuals with autism spectrum disorders. It points out the educational, social and personal rights for the full development of each of them as a particular person, in order to provide a sense of self on the basis of the laws whose aim is to support these particular individuals, being a facilitator of their growth in all levels of social development as well as at school. The problems faced nowadays are also made clear in this article, issues such as the lack of qualified professionals and teachers who can work with special educational services, as well as the approval of bills and governmental proposals still pending, which guarantee special education for full development of the individual as a particular person and an integral part of society.

Key-words: Right – Education – Autism

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pelo professor Joaquim Humberto.



GUILHERME GOMES DE MELO

Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO
Bacharelado em Direito

Rio de Janeiro
2020

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema do direito à educação e a recusa de portadores do espectro autista nas escolas. Com o intuito de evidenciar uma identidade social em que a Inclusão Escolar esteja veementemente atrelada ao Direito Educacional, haja vista que não é uma simples ação afirmativa de inserção do indivíduo com espectro autismo, e sim um direito de acordo com o princípio da igualdade constitucional.

Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. A Constituição Federal de 1998 dedicou especial atenção à proteção dos direitos fundamentais, dentre eles destacam-se o disposto no art. 5º, e o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III.

Com o aumento de pessoas diagnosticadas com autismo, também é necessário que haja um aumento de matrículas no ensino educacional, neste trabalho iremos abordar não só o direito à educação, mas também qual tem sido o entendimento dos nossos tribunais superiores em relação as recusas referentes ao ensino de pessoas com autismo.

Fundamentado nesta garantia legal, sugere-se então um olhar intencional sobre as diferenças, visando a promoção social e inserção da pessoa com deficiência no meio social de forma moralizada e não vitimizada como comumente acontece, a fim de garantir os direitos desses indivíduos, especialmente o da educação, para efetivação desses princípios constitucionais.

1. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA: LIMITAÇÃO OU IDENTIDADE

A cada geração que se passa, a humanidade se depara com novas situações que são geradas por entendimentos divergentes, cultura, criações, avanços tecnológicos e diversos outros aspectos, ou seja, a própria evolução humana cria tais situações, que muitas das vezes precedem de um melhor entendimento e até mesmo explicação.

Por uma grande parte de nossas vidas, não soubemos como lidar com pessoas que possuem algum tipo de limitação, seja física ou de qualquer outro tipo, , não haviam quem explicasse a forma agir, quais eram os seus direitos, qual seria o melhor tratamento, porém com o passar do tempo, fomos aprendendo um pouco de que formar agir e entender melhor essas pessoas com alguma “diferença”, pois na verdade, por mais que tenhamos limitações, temos direitos e deveres como qualquer cidadão brasileiro.

Ou seja, o que seria a pessoa com deficiência? De acordo com a Convenção dos direitos das Pessoas com Deficiência – ONU- Organização das Nações Unidas/2006:

as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial (visão e audição) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.²

Sendo assim, essa convenção elaborada pela Organização das Nações Unidas no ano de 2006, foi realizada a fim de demonstrar que, pessoas com deficiências, podem ser considerados como um cidadão que possui os mesmos direitos e oportunidades que estão disponíveis para a sociedade, não podendo ser classificada como doença e podendo ser até mesmo avaliada como um atributo ou melhor, “uma identidade”, podendo ser comparado a uma pessoa que é chamada de magra, gorda ou forte.

² Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.Disponível em : <http://www.pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html>. Acesso em 02 de abril de 2020.

Com a criação da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência, ficou nítido que o propósito desta convenção é diminuir qualquer tipo de discriminação, não apenas no Brasil, mas em todos os lugares do mundo, promovendo respeito, dignidade e igualdade, para que usufruam de todos os seus direitos e tenham as mesmas possibilidades de pessoas que não possuam nenhum tipo de limitação.

1.1 IDENTIDADE VERTICAL E HORIZONTAL

Tendo em vista o conceito de duas identidades: a vertical e a horizontal, entende-se que a identidade vertical, seria a que todo pai e mãe sonham, um filho que possua os mesmos genes, valores e para muitos, principalmente a aparência que para muitos, em diversas vezes é o principal.

Porém em muitas ocasiões, os filhos nascem com a identidade horizontal, que para maioria dos pais é algo assustador, por muitas das vezes, são crianças que nascem com algum tipo de limitação, seja física ou mental como: autismo, microcefalia, surdez, cegueira, entre outros.

Os pais, na maioria das vezes não estão preparados para terem filhos com identidades horizontais, pois a criança será diferente da maioria dos seus colegas e provavelmente em muitas das vezes, poderá ser excluída ou menos compreendida no círculo em que convive.

Ou seja, os portadores de alguma necessidade especial, não são vistos como deficientes em si, por mais que existam limitações, não são vistos como deficientes e sim pessoas com uma identidade diferente, que não quer dizer que seja algo terrível ou algo ruim de todo modo.

Considerando que os portadores de síndromes não são vistos como deficientes, é possível considerar os dois tipos de identidades, anteriormente citados: a vertical e a horizontal. Para Solomon:

Devido à transmissão de identidade de uma geração para a seguinte, a maioria dos filhos compartilha ao menos algumas características com os pais. São o que chamamos de identidades verticais. Atributos e valores são transmitidos de pai para filho através das gerações, não somente através de

cadeias de DNA, mas também de normas culturais compartilhadas. Muitas vezes, porém, alguém tem uma característica inata ou adquirida que é estranha a seus pais e, portanto, deve adquirir identidade de um grupo de iguais que chamamos de identidade horizontal. As identidades horizontais podem refletir genes recessivos, mutações aleatórias, influências pré-natais, ou valores e preferências que uma criança não compartilha com seus progenitores. A deficiência física tende a ser horizontal, bem como a genialidade. O mesmo acontece com problemas como o autismo e a deficiência intelectual.³

O importante nisso tudo é informar que por mais que alguém seja “diferente” ou possua uma identidade diversa da qual era esperada, essas pessoas possuem as mesmas expectativas em relação ao seu futuro. A deficiência não é sinônimo de uma vida com poucas expectativas, muito pelo contrário, tende-se a ser uma vida diferente e com um resultado fantástico com o passar dos anos.

Diariamente, conhecemos pessoas que mesmo possuindo uma identidade horizontal, realizam sonhos, conquistam seus objetivos iguais ou até maiores que uma pessoa que possua a tão “normal”, identidade vertical, ou seja, aqueles que possuem uma identidade diferente da qual era esperada, pode lutar e conquistar os mesmos objetivos de qualquer pessoa principalmente no mercado de trabalho.

Intermediando o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, por ser raro encontrar quadros capacitados, várias organizações privadas e sem fins lucrativos têm atuado no processo de recrutamento e seleção e, às vezes, até mesmo no treinamento das pessoas com deficiência e na reposição desses funcionários por outros também com deficiência⁴

Grande parte dos adultos que possuem a identidade horizontal, não querem que em nenhum momento, outras pessoas as olhem com um olhar de pena ou também com admiração, por estarem conquistando as coisas, mesmo diante de tantas dificuldades, ou seja, querem viver sua vida normalmente, como uma pessoa comum, sem precisarem ser observados e continuarem a manter suas rotinas normalmente.

³ SOLOMON, Andrew, **Longe da árvore: pais, filhos e a busca da identidade**. São Paulo: Companhia das letras, 2013, p.10

⁴ CAMPOS, José Guilherme Ferraz *et al.* Incluindo pessoas com deficiência na empresa: estudo de caso de uma multinacional brasileira. **SciELO**, [S. l.], p. 1-14, 20 dez. 2012. DOI 10.5700/rausp1106. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rausp/v48n3/13.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Conforme Solomon, descreve em seu livro “Longe da árvore”, as experiências que os pais têm quando geram filhos de identidade horizontal são fundamentais para a vida e o futuro daquela criança, conforme o entendimento dos pais em relação aos filhos com essa identidade, fica nítido que outras pessoas que estão ao redor acabam entendendo de melhor forma, ou seja, é possível enxergar de outra maneira aquela respectiva identidade, para o autor em questão:

Esses pais também sofrem mudanças profundas causadas por suas experiências. Se você tem um filho com deficiência, será para sempre o pai de um filho com deficiência; é um dos fatos básicos a seu respeito, fundamental para a maneira como as outras pessoas o percebem e decifram. Esses pais tendem a ver a aberração como doença até que o hábito e o amor lhes permitam lidar com sua nova realidade estranha — muitas vezes introduzindo a linguagem da identidade. A intimidade com a diferença promove a reconciliação.⁵

Por mais que venham existir diversas fases ou melhor dificuldades, para aqueles que de alguma forma tenha algum tipo de limitação, é importante salientar que mesmo, mediante tantas dificuldades, conseguimos observar e analisar que ainda existem muitos, que conquistam e realizam seus sonhos, mesmo que para uma gama social, ou melhor, mesmo que a sociedade em si, pense que por existir inúmeras dificuldades, essas pessoas não conquistarão no futuro seus próprios objetivos como sujeitos capazes de criar e viver socialmente.

Ao longo deste trabalho, veremos pessoas com as mais variáveis limitações, com inúmeras dificuldades e desafios, porém com inúmeros sonhos a serem realizados, tais como: casar, trabalhar, estudar, se tornar um atleta de alto nível.

Sendo assim, possuir uma identidade, por mais que não seja, aquela que propriamente se espera, não quer dizer que será o fim de tudo, ou que não haverá nenhum tipo de esperança, ou melhor dizendo, futuro, só significa que pessoas com esse tipo de identidade, possuem a mesma capacidade de conquistar e relizar seus sonhos, como qualquer outra.

Para o autor em questão, o maior intuito é mostrar que as pessoas com deficiência, não querem apagar sua deficiência, não querem que a sociedade não olhem para elas, como não tivessem uma deficiência e sim quer procurar um nível

⁵ SOLOMON, Andrew, Longe da árvore: pais, filhos e a busca da identidade. São Paulo: **Companhia das letras**, 2013, p.13

básico para conseguir encontrar um lugar para aquela diferença. O mesmo afirma que: “Quanto mais a maioria os aceita, mais rigorosamente eles precisam fazer isso, porque sua identidade separada desmorona se eles permitirem sua integração no mundo da maioria”.

1.2 DEFICIÊNCIA NO SENTIDO DE LIMITAÇÃO

A limitação em si é a redução ou a falta de capacidade de realizar uma atividade no qual de alguma forma, aquela atividade referida, seria “normal” para uma pessoa que não possui algum tipo de limitação conforme Decreto n.5296/04 ⁵:

Art. 5º os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.⁶

Sendo assim, com a criação deste decreto, fica estabelecido que pessoas que possuam algum tipo de limitação, necessitam de um atendimento imediato, tendo em vista as dificuldades que muitas sofrem, sejam em locomoção ou até mesmo intelectualmente falando, porém fica claro que além de um atendimento prioritário, as instituições de educação ou até mesmo financeiras devem prezar e garantir as condições necessárias para que o cidadão tenha total acessibilidade aos locais desejados.

Se torna dever do estado disponibilizar para aqueles que sofrem com alguma limitação, não só transporte público, atendimento prioritário, mas também locais acessíveis, a fim de evitar acidentes ou qualquer tipo de constrangimento para qualquer cidadão.

Ou seja, a limitação seria uma falta de capacidade ou melhor dizendo, uma capacidade reduzida de realizar algo, ou seja, a pessoa com algum tipo de limitação possui uma maior dificuldade, porém em nenhum momento, a limitação impede o

⁶ BRASIL. Decreto 5296/04, 2 de dezembro de 2004, Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências Disponível em: [/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em 02 de abr. 2020

indivíduo de realizar algo, sendo mantido todos os direitos iguais a uma pessoa que não possui nenhum tipo de limitação.

1.3 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Haja vista que quando se fala sobre limitação e que as pessoas que possuem algum tipo de limitação possuem os mesmos direitos de uma pessoa que não possui nenhum tipo de limitação, vem a tona o princípio da igualdade no qual muitas ideias foram disseminadas por Ruy Barbosa, em seu discurso Oração aos Moços, quando paraninfo da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1920, afirma que: “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.”

Entende-se por Princípio de Igualdade, como uma maneira digna de se viver em sociedade, em que se propicie num primeiro momento uma grantia individual e num segundo momento “tolher favoritismos”, como sugere (MELLO, 1984, p.23)⁷

Este mesmo Princípio de Igualdade irá servir como um organizador em relação aos Direitos Humanos, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais previstos no art 5º da Constituição Federal no qual diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁸

Podemos observar e analisar que em nosso ordenamento jurídico, possuímos diversas vertentes e condições de evitar qualquer tipo de manifestação preconceituosa com aqueles que possuem o autismo.

Observando sempre a nossa consituição e os principios que a norteiaa fim de que tenhamos um entedimento desenvolvidos não só sobre esse assunto, como em inúmeros outros.

⁷ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo Martin Claret:, 2003

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio de igualdade. 2.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1984

Fica claro que todos devem ser tratados sem nenhum tipo de distinção, independente de cor, raça, sexo ou até mesmo, qualquer tipo de limitação que tenha. Bandeira de Mello vem relatar que:

[...], por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados. Para atingir fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimen-tosas para os atingidos.⁹

Sendo assim, entende-se que o princípio da igualdade e os direitos humanos vem de alguma forma ajudar na estruturação do estado e da Sociedade em geral a fim de que venha existir uma mentalidade de equidade, trazendo para o cidadão com limitação ou não, uma vida justa e saudável sem causar nenhum tipo de constrangimento ou preconceito na convivência em sociedade.

Com a criação desse princípio, é notório que o mesmo veio não para tratar apenas da igualdade, mas também de qualquer tipo de desigualdade, a fim de que todos sejam tratados sem nenhuma distinção.

Fica claro que existe uma ligação entre o princípio citado com o princípio da dignidade da pessoa humana, informando a todos que cada pessoa é considerada insubstituível, ou seja, como falado acima, cada um possui uma identidade, algo que gosta mais, uma roupa que prefere se vestir, um perfume ou até mesmo, algum tipo de dificuldade.

Visando garantir a liberdade do cidadão, esse direito fundamental, tenta trazer de alguma forma, uma garantia para as classes que são consideradas menos favorecidas.

Por fim, se faz necessário que seja respeitado o princípio da igualdade para que todos possam viver de forma digna e tenham os mesmos direitos, independentes de sexo, religião ou algum tipo de limitação seja física ou mental, todo cidadão perante a lei, tem os mesmos direitos, devendo ser tratado de forma igualitária, assim

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp. Acesso em: 14 abr. 2020.

como ter as mesmas condições de emprego, alimentação, saúde, lazer como qualquer outro.

Em suma, é dever do estado propor a garantia dos direitos fundamentais a qualquer cidadão, não havendo nenhum tipo de distinção e oferecendo a todos uma forma de que possam viver com a maior dignidade e respeito possível, tornando assim uma vida que poderia ser cheia de dificuldades e limitações em uma vida com um futuro diferente e cheia de possibilidades

2. A EDUCAÇÃO DA PESSOA COM O ESPECTRO AUTISTA

As sociedades atuais, os países considerados desenvolvidos, atualmente estão buscando ao longo dos anos, garantir o acesso a educação, não somente dos cidadãos, mas de todos, inclusive aqueles que possuam algum tipo de limitação, seja intelectual ou física.

No Brasil, a maior porcentagem de estudantes que precisam de uma educação especial, são aqueles diagnosticados com o “ transtorno do espectro do autismo”. Dentre as intruções para pessoas que possuam o “espectro autista” sempre foi reforçado que deve ser garantido a todos e principalmente a essas pessoas um atendimento educacional especializado e dando total responsabilidade ao poder público para que consiga cumprir com esse tipo de atendimento.

Além disso, importante salientar que é necessário, total atenção para que aqueles conhecidos como “autistas” tenham as mesmas possibilidades e a mesma igualdade de condições como qualquer outro.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas¹⁰

Sendo assim, a educação especial é de suma importância para que todos sejam incluídos na sociedade, independente da limitação que possua, é dever do

¹⁰ SOARES, Andrea. Educação de pessoas com transtorno do espectro do autismo: estado do conhecimento em teses e dissertações nas regiões Sul e Sudeste do Brasil (2008-2016). **Saúde e Sociedade**, Universidade Regional de Blumenau. Programa de Pós-Graduação em Educação. Blumenau, SC, Brasil., v. 28, ed. 3, p. 1, 7 out. 2019. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902019000300210#B7 >. Acesso em: 18 maio 2020.

poder público proporcionar como um bem comum a educação para todos os seus cidadãos.

Atualmente, podemos destacar e apontar diversas leis que prezam não apenas pela proteção da pessoa com deficiência, mas sim pelo resguardo daquela pessoa que possui o transtorno do Espectro autista, podendo citar a Lei Berenice Piana criada em 27 de dezembro de 2012¹¹ que vem determinar diversos direitos da pessoa com autismo, dentre eles: O acesso à educação, trabalho e diversos tipos de serviços que venham proporcionar as mesmas oportunidades que qualquer outra pessoa.

Diariamente um dos maiores problemas em relação à educação de pessoas com autismo, não é somente a falta de colégios, faculdades preparadas para proporcionar uma educação, um ensino para todos, mas sim a falta de conhecimento de que pessoas com algum tipo de limitação, nesses casos especificamente o autismo, são totalmente amparadas por lei e possui todos os direitos de receberem a garantia de um sistema educacional em todos os níveis.

Sendo assim, o atendimento educacional especializado é dever do Estado, devendo o mesmo prezar pela não exclusão do sistema educacional, professores especializados, igualdade de oportunidades, a fim de que qualquer tipo de barreira, exclusão acabe e que esses estudantes não venham sofrer nenhum tipo de obstrução em sua educação e possam desenvolver todas as suas características a fim de que se desenvolvam da melhor forma possível nos respectivos locais nos quais estudam.

O Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011¹², foi criado não apenas para a proteção daqueles que possuem autismo, mas sim, para garantir que os mesmos tenham a garantia de uma educação especial, nas mesmas diretrizes de qualquer outro cidadão conforme a constituição federal de 1988.

¹¹ BRASIL. Lei 12764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro autista e estabelece diretrizes para a sua consecução. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm> Acesso em 19 maio.2020

¹² BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Decreta o dever do estado em com a educação das pessoas público – alvo da educação especial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm> Acesso em 19 maio.2020

Compreende-se que esse decreto não só auxilia em relação à educação daquele que possui autismo, como demonstra a importância que deve se dar para as leis específicas que garantem para aqueles que possuem algum tipo de limitação, a chance de se desenvolverem no sistema educacional, mesmo possuindo diversos tipos de dificuldades.

A inclusão daqueles que possuem limitações, ajuda a eliminar diversos tipos de barreiras, assim como ajudar no desenvolvimento educacional daqueles diagnosticados com autismo.

2.1. O QUE É AUTISMO?

Como um estudante de direito, é difícil afirmar sobre o significado do autismo, mas ao longo das pesquisas realizadas, estudos feitos, é possível reconhecer o TEA (transtorno do espectro autista) através de alguns sintomas específicos, como a dificuldade na comunicação social, a interação com o outro, ou seja, precisam estar presentes várias coisas para que uma pessoa seja diagnosticada com o espectro autista, não existindo cura, porém existindo diversas formas para que desenvolvam normalmente, a principal intervenção é através do comportamento, seja eles, com um professor especializado, médico ou até mesmo pedagogo.

Para os autores Silva, Gaiato e Reveles,

O autismo é um transtorno global do desenvolvimento infantil que se manifesta antes dos 3 anos de idade e se prolonga por toda a vida. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 70 milhões de pessoas no mundo são acometidas pelo transtorno, sendo que, em crianças, é mais comum que o câncer, a AIDS e o diabetes.¹³

Sendo assim esse transtorno é manifestado quando criança e segue até o último dia de vida, não existe cura. Segundo Brito (2013)¹⁴ não existe ainda um conceito estabelecido sobre o que é o TEA, não existe um significado exato para o termo relacionado, por isso normalmente, as pessoas conhecem essa síndrome e as chamam de autismo, autista, etc.

Fica claro que pessoas que possuam o autismo, não necessitam desistir dos

¹³ SILVA. Ana Beatriz Barbosa; GAIATO. Maiara Bonifacio; REVELES. Leandro Tadeu. **Mundo Singular: entenda o autismo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

¹⁴ BRITO, R. M. T. de. **QUANDO A INCLUSÃO ACONTECE: analisando o processo de inclusão de uma criança autista em uma escola da rede pública de João Pessoa**. Trabalho de conclusão de curso de Pedagogia. João Pessoa: UFPB, 2013.

seus sonhos ou objetivos, deve se analisar a cada indivíduo para que possa ser identificado qual o próximo passo a ser tomado, buscando nessa situação, as melhores condições existentes, a fim de proporcionar inúmeras possibilidades de conhecimento, além de um enorme desenvolvimento em todas as áreas de suas respectivas vidas.

O autista não precisa ser visto com pena e sim ser reconhecido como um cidadão em busca de seus direitos e tendo total capacidade de lutar pelos seus objetivos, sejam quais forem, é necessário que cada vez mais, estudos como esse existam a fim de proporcionar informações sobre o que é TEA ou o autismo como muitos conhecem por esse nome.

O transtorno do espectro autista, não será apresentado como algo fácil, ou com uma fórmula para que todos que possuam esse transtorno, amadureçam sem nenhum tipo de problemas ou com o melhor desenvolvimento possível.

As causas do autismo ainda são desconhecidas, não possuindo um motivo ou alguma forma de evitar que alguém venha a nascer com o TEA, antigamente diziam que o autismo era relacionado à rejeição materna ou até vezes era considerado um castigo de Deus, porém até hoje é considerado um mistério para muitos médicos, psicanalistas e até mesmo biólogos.

De acordo com Amy:

O autismo foi objeto de hipóteses formuladas por psicanalistas, educadores, biólogos, geneticistas e cognitivistas. Permanece, no entanto, como um mistério quanto a sua origem e sua evolução. É sem dúvida difícil determinar se a oposição ao mundo que essas crianças manifestam é ativa e voluntária, se lhes é imposta por deficiências biogenéticas cujas origens ignoramos ou se “o inato e o adquirido” se articulam entre si para criar desordem e anarquia no universo interno dessas crianças.¹⁵

Com a evolução da tecnologia e da medicina, os médicos já conseguem diagnosticar uma criança com autismo a partir dos 3 anos, podendo proporcionar a família, diversas formas de se preparar para o seu futuro, sendo assim não só o acesso a educação é essencial, mas também a permanência daquele indivíduo com o autismo no ambiente escolar por mais que existam inúmeras dificuldades, ou seja, a permanência no ensino regular é de suma importância como vemos no documento da Política nacional de Educação especial na Perspectiva da Educação inclusiva (2008).

¹⁵ AMY, Marie Dominique. **Enfrentando o Autismo: a criança autista, seus pais e a relação terapêutica**. Tradução, Sérgio Tolipan. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.¹⁶

Todos que possuem TEA, terão limitações, porém também possuirão potencialidades, ajudando no crescimento de cada indivíduo perante a família e a sociedade e sendo valorizada cada conquista, independente de qual seja.

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO

Quando falamos de direitos e garantias fundamentais, logo entendemos que integrando esse rol, estão o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, educação, entre outros. Esse trabalho visa, não somente abordar a educação apenas, mas o foco é informar sobre a educação daqueles diagnosticados com o transtorno do espectro autista e instruir com a informação de que os mesmos possuem direitos, entre eles, o direito à educação.

Com a criação da Constituição Federal de 1988, podemos perceber que temos diversos direitos e também deveres, dentre eles, o direito à um ensino justo inerente à sua condição o artigo 205 esclarece:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹⁷

Com artigo acima citado, é perceptível que a educação pode ser entendida como prerrogativa para que se possa exigir do Estado essa prática, afim de que esse direito conforme o título seja disponibilizado a todos, existe a obrigação do estado em proporcionar ao cidadão, as melhores formas e ferramentas possíveis para que em um futuro próximo, de alguma forma ele possa devolver a sociedade de uma melhor forma possível.

¹⁶ MEC/SEESP. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008. Disponível em

<<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>> Acesso em 19 maio.2020

¹⁷ BRASIL. Constituição(1988). Artigo 205, texto promulgado em 05 de outubro de 1988.A educação coo direito de todos e dever do Estado e da família. Disponível em <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_05.10.1988/art_205_.asp>. Acesso em 20 de maio.2020

Por fim, de acordo com Herkenhoff (1987, p.8),¹⁸ "educação não é um tema isolado, mas decorre de decisões políticas fundamentais. Isto é, a educação é uma questão visceralmente política".

Sendo assim não tem como falar de educação sem citar a dignidade da pessoa humano, tendo em vista que o caráter do ser humano e a construção de uma sociedade livre e longe de qualquer tipo de preconceitos, tem muito haver com a educação proporcionada pelo Estado e também a família, não podemos também colocar a responsabilidade em cima do governo já que muito do que aprendemos diariamente, é em casa que entendemos o que é ser um cidadão, um ser humano e também muitas das nossas escolhas, serão formadas por meio do convívio com os nossos entes queridos.

2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM AUTISMO

Existindo a compreensão de qual o significado do Transtorno do Espectro do autismo é necessário, ter o total conhecimento do aparato jurídico que essas pessoas possuem perante a sociedade.

Com o intuito de ajudar na inclusão escolar, a Política nacional de Educação especial na perspectiva da educação inclusiva, veio através de documento criado em 2008 assegurar de todas as formas a inclusão de qualquer aluno que tenha algum tipo de deficiência ou também conhecido como transtorno global de desenvolvimento.

Esse documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva foi criado exclusivamente para informar que aqueles que possuem algum tipo de limitação também possuem o direito à educação como qualquer outro cidadão, seja ele com deficiência ou não.

acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas (BRASIL, 2008, p. 15)¹⁹

¹⁸ HERKENHOFF, João Batista. **Constituinte e Educação**. Petrópolis: Vozes, 1987

¹⁹ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano->

Com a criação desse documento entre outros diversos projetos de leis, decretos, veremos que todos que são diagnosticados com TEA (transtorno de espectro autista), são amparados juridicamente, para terem acesso à educação normalmente.

A educação dentro dos direitos humanos, vai além do ensino, engloba também o respeito e a valorização de qualquer tipo de diferença, afim de formar cidadãos com total conhecimento e respeito em referência a qualquer desigualdade ou desproporção.

Sendo assim, a educação é uma garantia constitucional e estabelecido como um direito social, tendo que ser assegurada pelo poder estatal, afim de que aquele ser humano possa ter acesso à toda sua cidadania, para que seja imprescindível no desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária em todos os sentidos possíveis e necessários.

2.4 DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE 1948

Em 10 de Dezembro de 1948 foi criada a Declaração universal dos Direitos Humanos, documento considerado como um marco histórico em referência aos direitos humanos, não só no Brasil, mais no mundo. Este documento visa proteger universalmente os direitos humanos e de alguma forma servir de inspiração para outros diversos Países.

A declaração em si possui 30 artigos nos quais abordam sobre melhorias para toda a humanidade, foi assinada por diversos países, inclusive o Brasil, no qual foi um dos pioneiros a implementar esse documento. Porém o artigo que chama a atenção é o artigo 26 da Declaração universal dos direitos humanos:

Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.²⁰

Com a criação deste documento, é possível perceber que a educação proporciona um grande impacto na sociedade, não sendo a toa, que provavelmente

[nacional-pdf/file](#) >. Acesso em 20 maio, 2020.

²⁰ ONU. Declaração universal dos direitos humanos(1948).Disponível em < https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=EAlalQobChMIImeynid7F6QIVyQSRCh1iuA32EAAYASAAEgJBF_D_BwE> Acesso 21 maio, 2020.

um dos maiores marcos históricos em um dos seus artigos, se preocupou ao falar sobre, ou seja, a educação é um direito que será transmitido de gerações em gerações, sendo essencial que seja transmitida com maior amor e atenção possíveis, a fim de que o bem estar e o desenvolvimento sejam aperfeiçoados a todos presentes naquela respectiva sociedade.

A educação não é apenas um direito nacional, não é algo apenas relacionado ao Brasil, o direito à educação é um direito humano fundamental, ou seja, necessário a todos, inerente à qualquer tipo de limitação, uma boa educação contribui para que a cidadania seja exercida a fim de que o cidadão seja desenvolvido com o apoio do estado a fim de que ele não só adquira conhecimentos, mas também os produza de uma mesma forma.

Esse direito fundamental é imprescindível para a que de alguma forma, haja uma inclusão social garantindo o crescimento de uma sociedade justa e igualitária que preza pelo futuro de todos.

2.5 LEI BERENICE PIANA 12.764/12

Quando se fala de direito à educação e principalmente se referindo à pessoa que foi diagnosticada com autismo, necessariamente deve se informar sobre a Lei 12.764/12²¹, sancionada em 27 de dezembro de 2012 pela então Presidente Dilma Rousseff que não só garante à educação para as pessoas com deficiência, mas também veio para instituir uma política nacional dos direitos das pessoas com Transtorno Espectro Autista.

Essa lei nasce de um projeto de lei no Senado federal nº168/2011²² apresentada visando defender os direitos da pessoa com autismo, passando a ser consideradas pessoas com deficiência e sendo garantidas a elas todos os seus

²¹ BRASIL. Lei 12.764. de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12764.htm>. Acesso em: 21 maio. 2020

²² BRASIL. Projeto de lei do Senado nº168, 2011. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99929/pdf>>. Acesso em: 30 maio. 2020

direitos e também leis específicas.

Em seu artigo 3º, vem estabelecendo algumas diretrizes, como o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, ou seja, aquela pessoa diagnosticada com autismo, possui o mesmo direito à educação como qualquer outra, claro que prezando pelo bem estar e nesses casos, necessitando de um acompanhante específico.

O direito e o acesso à educação é fundamentado em um mínimo existencial, ficando devidamente esclarecido que é um serviço essencial para o indivíduo, não podendo haver nenhum tipo de violação, tendo em vista o prejuízo que causaria para aquele indivíduo.

No que faz referência à educação e integridade da pessoa com autismo, estas prerrogativas, conseguem ajudar a sociedade a entender as peculiaridades de quem sofre esse transtorno, demonstrando preocupação para o desenvolvimento da pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo, deixando bem claro que não pode haver uma diminuição do poder público para garantir que esses direitos sejam devidamente cumpridos.

Sendo assim fica perceptível que existem direitos e leis que garantem para aqueles que possuem o autismo, uma afirmação de que podem ter acesso à educação, entre outros direitos disponíveis e que muitos de alguma forma não possuem integral conhecimento.

2.6 LEI ROMEO MION 13.977/20

Atualmente aqueles diagnosticados com TEA(transtorno do espectro autista) conquistaram mais uma vitória perante a sociedade e referente à educação, acima no título anterior, podemos conhecer um pouco do que é a Lei Berenice Piana e a total importância na vida daqueles que possuem autismo.

Em 08 de janeiro de 2020, o Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou com vetos a Lei 13.977/2020²³ que como característica principal, veio criar uma identificação de todas as pessoas com transtorno do espectro autista, deixando

²³ BRASIL. Lei 13.977 de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm>. Acesso em: 30 maio.2020

assegurada a todos atenção integral, um pronto atendimento, seja em acesso a serviços públicos ou privados, com enfoque maior nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Esta altera a Lei Berencie Piana, explicada anteriormente e informa que as carteiras de identificação serão expedidas por todos os órgãos estaduais, distritais e municipais que em seus respectivos locais executem a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Espectro Autista²⁴, havendo a total necessidade de que a família apresente relatório médico e requerimento indicando o diagnóstico de que aquela pessoa possui autismo.

A Lei Romeo Mion, possui esse nome, em razão de que Marcos Mion²⁵, uma pessoa figuramente conhecida, apresentador em diversas emissoras de televisão, possui um filho que tem transtorno do espectro autista e Marcos sempre lutou não só pelos direitos de seu filho, mas pelo direito de todos aqueles que possuem algum familiar autista e que sofrem de alguma forma preconceito ou algum tipo de dificuldade, seja em atendimento especializado ou em colégios, faculdades.

A nova lei não se trata de apenas uma criação de que aqueles que possuem autismo possam ser identificados, ela também possuía a garantia e a determinação de que sejam criadas vagas em colégios para aqueles que forem diagnosticados com TEA.

Esse documento de identificação, possuirá uma validade de 5 anos, além de ser gratuita e é um grande passo para que sejam diminuídos diversos tipos de preconceitos e evitar que estabelecimentos, colégios, rejeitem pessoas com o espectro autista.

3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de adentrar sobre a questão da recusa de colégios de aceitar alunos com deficiência física, por muita das vezes, esses com autismo, impossível não comentar sobre um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico

²⁴ BRASIL. Lei 12.764. de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 30 maio.2020

²⁵ BIOGRAFIA de Marcos Mion. **Biografia Resumida**, [S. l.], p. 1, 2 dez. 2017. Disponível em: < <https://biografiaresumida.com.br/biografia-de-marcos-mion/>>. Acesso em: 30 maio 2020.

brasileiro que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando falamos sobre a educação, pensamos logo naturalmente em um colégio, fornecedor daquela educação e o aluno, que no qual seria aquele que usufruiria daquele produto, cujo é o ensino, porém por mais que essa relação, seja considerada uma relação de consumo, a educação pode ser considerada como um direito público, sendo obrigatoriamente que as instituições de ensino privado ou qualquer outra, se submetam as regras gerais existentes para a educação.

Este princípio, tem como função assegurar e informar a dignidade de todos os seres humanos, devendo haver a existência de um respeito mútuo, assim como a dignidade em relação a diversas áreas como: saúde, vida, educação e todos os direitos existentes que sejam inerentes a qualquer ser humano.

Sobre esse princípio, Alexandre de Moraes entende que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos²⁶

Sendo assim, tratando de dignidade da pessoa humana, é certo de que disponibilizar a educação para aqueles que possuem autismo, além de ser um direito de cada um, tem haver com a dignidade, pois se tratando disso, a educação é essencial para o crescimento do indivíduo, além de proporcionar respeito, independente de condição.

Essa garantia da dignidade da pessoa humana, também de alguma forma, necessariamente também tem que ser compreendida em âmbito privado, já que existe uma relação estabelecida entre o Estado e a sociedade em geral, devendo existir, não só uma compreensão, mas também a vontade de haver mudança no tratamento daqueles que possuem autismo.

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana está inserido no âmbito dos direitos fundamentais, havendo a necessidade do ser humano e também que haja proteção dos seus direitos, proporcionando uma qualidade de vida digna

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Ed,Atlas, 1998.

para cada um inerente à sua condição.

Entende-se que a dignidade é nada mais que um valor fundamental, algo necessário, que deve ser respeitado, a fim de proporcionar o bem-estar perante a sociedade, garantindo as chamadas condições mínimas, a ordem, devendo combater qualquer tipo de desigualdade social.

Negar o reconhecimento de qualquer direito fundamental, pode ser considerado com uma negação da dignidade para aquele indivíduo, SARLET, 2001, p. 26, entende que: "indissociável a vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um postulado, no qual se assenta o direito constitucional contemporâneo".²⁷

A educação é nada mais do que um direito mínimo a fim de que qualquer pessoa tenha uma vida digna, por isso é citado o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que sem educação não tem como falar de dignidade, assim como, se não houvesse saúde, transportes públicos, moradia.

A educação é extremamente necessária para que haja um desenvolvimento digno de qualquer indivíduo, sendo intoleráveis desigualdades ou preconceitos, principalmente em referência ao ensino, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana deve servir de base para todo o direito, já que na visão do Estado, o homem deve possuir, direitos, garantias e deveres.

Então, como o intuito desse princípio é de garantir as necessidades básicas de cada indivíduo e como um dos fundamentos de nossa República, necessitamos que o Estado assegure a eficácia não só na teoria, mas sim na prática, proporcionando um consenso a todos perante a sociedade, sendo utilizada, não apenas para discursos e sim buscando o avanço da garantia na proteção dos direitos básicos e na garantia universal dos direitos humanos, sendo a dignidade da pessoa humana, o princípio e o fim na base de qualquer análise em que envolva o direito.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

3.1 A RECUSA DOS PORTADORES DE AUTISMO NAS ESCOLAS

A educação sempre foi considerada como um direito fundamental, tendo em vista que o cidadão para ser inserido na sociedade, necessita da educação, para que ele possa usufruir de todas as condições que são garantidas pela nossa constituição federal criada em 1988²⁸.

Com o passar do tempo, as pessoas com deficiências foram tendo mais garantias através de leis específicas como a criação da Lei Brasileira de inclusão, que foi sancionada em 06 de julho de 2015²⁹, tendo a destinação para pertir que aqueles que possuem algum tipo de limitação tenham assegurada os seus direitos, para que seja permitida a sua inclusão social.

Nesse aspecto, fica claro que todas as pessoas que sejam portadoras do Transtorno do Espectro Autista possuem o direito de frequentar uma classe, sala de aula, tanto no ensino regular quanto ao superior, lembrando que incluir na sala de aula, não é apenas colocar o aluno lá e pronto, mas sim fazer um acompanhamento dentro e fora da classe, oferecendo uma forma de aprendizagem, para que haja uma notória melhoria em seu desenvolvimento escolar.

Porém infelizmente, ainda existem muitas instituições escolares que não tem respeitado as leis brasileiras e continuam recusando a matrícula daqueles que possuem autismo, deixando claro, não somente a ignorância, mas evidencia o preconceito e desrespeito com o ordenamento jurídico.

Ocorre que diariamente, em qualquer site de notícias, vemos casos em que diversas instituições escolares recusam fazer a matrícula dos alunos, por serem

²⁸ BRASIL. Constituição federal, artigo 5º, dos direitos e garantias fundamentais, Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020. Institui que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 maio.2020.

²⁹ BRASIL. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 24 de maio.2020

autistas.

Algumas escolas informam que existem um limite de vagas para cada turma, porém não existe no nosso ordenamento jurídico, alguma lei ou fundamentação que confirme isso, inclusive existe um julgado no Tribunal de São Paulo que explica diretamente sobre isso.

Nesse julgado, deixa claro que não existem nenhum limite de vagas, não só referente as pessoas com autismo, mas também em relação a qualquer pessoa com deficiência.

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS - O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; - As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; - Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; - Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, - Dano Moral configurado – R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado. Processo: Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. Julgado em 08/11/2017)³⁰

Sendo assim, fica claro, que é discriminatório, o não aceitação de pessoas portadoras de autismo, além de que o artigo 4ª da lei 12.746/2012³¹, deixa claramente especificado que a pessoa portadora de autismo não deverá sofrer nenhum tipo de discriminação, por causa da sua limitação.

O comportamento dessas instituições educacionais, não possui nenhum auxílio legal, nem mesmo jurisprudencial, observando que os direitos fundamentais, que nesse caso é a educação, não podem ser apenas textos, não dever ser apenas

³⁰ BRASIL. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível Nº 1016037-91.2014.8.26.0100. Apelante: Gabriela Emery Reis. Apelada: Colégio Mater Dei. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, 8 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/processos/52413235/processo-n-1016037-9120148260100-do-tjsp>>. Acesso em 30 de maio.2020.

³¹ BRASIL. Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 24 de maio.2020

teorias, mas que possuam força normativa, para que de alguma forma, ajudem a combater essas diversas desigualdades e ajudem de alguma forma a alterar a realidade social.

A maior dificuldade em referência aos direitos humanos, não é apenas a parte escrita, a teoria e sim a sua proteção e o seu cumprimento, ou seja, o mais importante relacionado aos direitos humanos em todos os aspectos é em relação a sua eficácia.

Com a evolução da nossa legislação brasileira, também houve o avanço nos direitos dos autistas, principalmente em relação a recusa das escolas em oferecer educação aos mesmos.

Inclusive no artigo 7^a da lei 12.764³², fica especificado que seja Gestor escolar ou qualquer tipo de autoridade competente que recuse matrícula de qualquer aluno com espectro autista, será devidamente punido com multa de 3(três) a 20 (vinte) salários mínimos.

3.2 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVA DE MATRÍCULA

Existem diversos casos, em que pais não conseguem matricular seu filho no colégio, por ele ser autista. E o que fazer nesses casos? Existe algum fundamento para pleitear danos morais, tendo em vista o preconceito e o descaso da constituição?³³

Houve um caso em São paulo, em que pais ao tentarem realizar a matrícula do filho, ouviu da instituição que não havia vaga para crianças deficientes e se negou a fazer a matrícula do mesmo.

Ocorre que como já vimos no capítulo anterior, não existe limite de vagas para deficientes ou pessoas portadoras do autismo. Nesse caso específico fica claro que houve atentado a dignidade da pessoa humana, além do que em nosso código civil é extraído o seguinte dispositivo :

³² BRASIL. Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 24 de maio.2020

³³ GONZALEZ, Mariana *et al.* Mãe luta contra escola de São Paulo que se recusou a matricular seu filho autista. UNIVERSA, em São Paulo, p. 1, 14 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/14/mae-presta-queixa-contr-escola-que-se-recusou-a-matricular-filho-autista.htm>>. Acesso em: 24 maio 2020.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.³⁴.

Então, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, qualquer violação ao direito, significa cometer ato ilícito, ou seja, merece reparação, a rejeição de fazer matrícula de um autista afeta diretamente os seus direitos fundamentais, violando totalmente a sua honra e violando sua dignidade, desrespeitando totalmente a importância que merece ter perante a sociedade.

Tendo em vista que não é admissível nenhum tipo de violação, principalmente referente a honra, existe sim reparação por danos morais, tendo em vista o tamanho constrangimento que muitas famílias andam sofrendo diariamente em razão da não aceitação de pessoas autistas nas escolas.

O dever de reparar fica claramente mencionando no artigo 927 do nosso código civil que expõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.³⁵

Sendo assim, fica claro que houve lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, sendo esses direitos: dignidade, honra e própria imagem, não existe a recusa de matrícula, por causa do aluno ser autista, o poder público obrigatoriamente, deve fornecer as condições do Estado, professores preparados a fim de que esses estudantes, possam aprender normalmente, além do que, por mais que possuem inúmeras dificuldades, a educação é mais uma forma de dar esperança para que eles possam continuar sonhando com um futuro promissor.

E relação isso, Norberto Bobbio, já exemplificava e através de suas obras informava que “ O maior problema dos direitos humanos não é sua fundamentação, mas a sua proteção, a sua eficácia”³⁶.

Fica a cargo do poder público proporcionar a educação a todas as pessoas inerentes à sua condição, a fim de que o respeito a sua dignidade, não sejam

³⁴ BRASIL. Lei nº 10406/02 de 10 de janeiro de 2002- código civil, Institui que aquele que violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 25 de maio.2020

³⁵ BRASIL. Lei nº 10406/02 de 10 de janeiro de 2002- código civil, Institui que aquele que violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 25 de maio.2020

³⁶ BOBBIO, NORBERTO. **A era dos direitos**. 1909; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer – 13ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

afetados e além disso, que todos os direitos fundamentais, nos quais aprendemos em nossa constituição federal, sejam integralmente mantidos, prezando pelo bem estar de todos. Pois, nada mais injusto do que qualquer tipo de discriminação vir dos lugares que deveriam oferecer inclusão.

3.3 - O ENTENDIMENTO DO STJ E STF NOS CASOS DE RECUSA À EDUCAÇÃO DE AUTISTAS

Em maio de 2014, uma criança autista foi expulsa de um colégio, uma escola privada de Brasília com o argumento de que estava presando pelo ambiente escolar e que o aluno trazia insegurança, para o ambiente.³⁷

Ocorre que diariamente, existem notícias sobre esses casos, nos quais inúmeros estudantes que possuem autismo, não conseguem fazer matrículas, pelo motivos de possuírem autismo.

Então, nesses casos, como vemos várias decisoes de diversos tribunais estaduais, com diversas batalhas referente ao tema no nosso ordenamento jurídico. Qual seria o entendimento e o posicionamento dos nossos tribunais superiores: STJ e STF?

Na seguinte decisão do STJ informa que o STF quando julgou a ação direta de constitucionalidade que foi proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino –CONFENEN (ADI 5357 MC-Ref/DF), não só decidiu pelo atendimento adequado daqueles que possuem algum tipo de limitação, mas também pela obrigatoriedade das escolas privadas, aceitarem as matrículas e oferecerem um atendimento educacional justo a todos.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.753 - MS (2018/0140041-0)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE :
INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL
ADVOGADOS : FÁBIO GUTIERRES KANASHIRO - MS016040 GLAUBER DE
SOUSA OLIVEIRA - DF048663 ARTHUR KAPTEINAT LIMA - MS021224B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO
ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO.
ACOMPANHAMENTO ESPECIAL PARA CRIANÇA COM AUTISMO
MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO

³⁷ ESTADO, Agência. **Escola expulsa criança autista e perde na Justiça.** **Jornal do Commercio**, Brasília, p. 1, 17 jan. 2016. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/mundo/brasil/noticia/2016/01/17/escola-expulsa-crianca-autista-e-perde-na-justica-217281.php>>. Acesso em: 25 maio 2020.

OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ADI 5357, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 12.764/2012. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN (ADI 5357 MC-Ref/DF) decidiu pela constitucionalidade das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) (STJ - AREsp: 1307753 MS 2018/0140041-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/08/2018)³⁸

O STF também entende que é obrigatório que as escolas privadas promovam a inserção de pessoas com deficiências, independente de quais sejam, essa decisão foi tomada quando houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357.

Em seu voto, o ministro Edson Fachim disse: “O ensino privado não deve privar os estudantes, com e sem deficiência, da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente”

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 0005187-75.2015.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 0005187-75.2015.1.00.0000³⁹

Sendo assim, o STF informa que a proteção daqueles que possuem autismo ou qualquer outro tipo de deficiência reflete um compromisso ético, no qual a pauta principal deve ser a educação e todas as vertentes relacionadas a ela, devendo se adaptar para que consigam realizar o acolhimento a todos que possuam algum tipo de limitação.

Com isso, é dever do Estado garantir que as leis e as normas jurídicas sejam cumpridas, tendo a sua eficácia garantida, a fim de promover a inclusão e o direito à educação a todos aqueles que diariamente sofrem de algum tipo de discriminação, ou seja, é garantido pela nossa constituição e pelos tribunais superiores, o direito ao ensino, não só daqueles diagnosticados com autismo, mas sim de todos que possuam algum tipo de deficiência, seja ela física ou até mesmo intelectual.

Em suma, sabe-se que é um processo de transformação social, por vezes confundidos por práticas discriminatórias que dificultam a inserção de sujeitos

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº1.307.753-MS(2018/0140041-). Agravante: Instituição Advent Central Bras de Educ e ass social. Agravado:Ministério público do Estado do Mato grosso do Sul. Relator:Mauro Campbell Marques Brasília,1º de agosto de 2018

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5357. Relator: Edson Fachim. Brasília. 09 de junho de 2016. Jurisprudência do STF. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>> Acesso em: 25 maio de 2020.

com espectro autista nas instituições escolares. Haja vista que estes são assegurados pelo nosso ordenamento jurídico a terem acesso à educação e além disso, possuem todos os direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, independentemente de suas limitações, sejam estas cognitivas ou até mesmo físicas.

4 CONCLUSÃO

O seguinte trabalho, visa examinar o direito à educação daqueles diagnosticados com autismo, além de evidenciar que ainda existem diversas instituições educacionais, que continuam de forma preconceituosa, negando o acesso ao sistema educacional de muitos cidadãos.

Além de tratar o direito à educação, como um direito fundamental e um direito que dever ser cumprido inerente à sua condição, independente da pessoa possuir algum tipo de limitação ou não, o acesso à educação é um direito de todos, não devendo haver discriminação do estado e de nenhuma instituição.

Atualmente, tanto as instituições públicas com privadas, possuem a obrigatoriedade de efetuar a matrícula de qualquer aluno, independentemente de sua condição física ou intelectual, deixando claro que o Estado não pode ser eximido em nenhum momento de sua responsabilidade, já que a garantia à educação é um dever constitucional.

Neste diafragma, se torna necessário, compreender que diferenças são comuns em nossa sociedade e o nosso poder público necessita garantir a inclusão de todos diariamente em condições de igualdade, estabelecendo uma justiça social e o desenvolvimento do sistema público nacional.

Todavia, fica explícito que a atuação do Poder judiciário é de extrema importância para que aqueles que possuem autismo, a fim de que consigam um serviço de qualidade e sem preconceitos.

Considerando que o objetivo do direito à inclusão é proporcionar significado para a diversidade e fazer com que esta seja reconhecida como um direito social fundamental para o desenvolvimento pleno e integral do indivíduo como sujeito de direitos e deveres, permitindo assim a igualdade de condições e inserção na sociedade.

Desta feita, espera –se que o trabalho executado possa ter demonstrado que ainda existem falhas no nosso ordenamento jurídico e no sistema de ensino, principalmente no que envolver o direito à educação da pessoa diagnosticada com autismo e que de alguma forma este trabalho possa ajudar ao Poder judiciário, a obter melhorias em sua atuação.

5 REFERÊNCIAS

AMY, Marie Dominique. **Enfrentando o Autismo: a criança autista, seus pais e a relação terapêutica**. Tradução, Sérgio Tolipan. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo Martin Claret:, 2003

BIOGRAFIA de Marcos Mion. **Biografia Resumida**, [S. l.], p. 1, 2 dez. 2017. Disponível em: < <https://biografiaresumida.com.br/biografia-de-marcos-mion/>>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file> >. Acesso em 20 maio, 2020.

BRASIL. **Constituição(1988)**. Artigo 205, texto promulgado em 05 de outubro de 1988. A educação coo direito de todos e dever do Estado e da família. Disponível em <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_05.10.1988/art_205_.asp>. Acesso em 20 de maio. 2020

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Decreta o dever do estado em com a educação das pessoas público – alvo da educação especial. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm > Acesso em 19 maio. 2020

BRASIL. **Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 24 de maio. 2020

BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 24 de maio. 2020

BRASIL. **Lei 13.977 de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996,

para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm>. Acesso em: 30 maio.2020

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em recurso especial nº1.307.753-MS(2018/0140041-. Agravante: Instituição Advent Central Bras de Educ e ass social. Agravado:Ministério público do Estado do Mato grosso do Sul. Relator:Mauro Campbell Marques Brasília,1º de agosto de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 5357. Relator: Edson Fachim. Brasília. 09 de junho de 2016. Jurisprudência do STF. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>> Acesso em: 25 maio de 2020

BRASIL.**Constituição federal**, artigo 5º, dos direitos e garantias fundamentais, Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020. Institui que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.Dispinível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 maio.2020.

BRASIL.**Decreto 5296/04, 2 de dezembro de 2004**, Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em 02 de abr. 2020

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**.Decreta o dever do estado em com a educação das pessoas público – alvo da educação especial. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm > Acesso em 19 maio.2020

BRASIL.**Lei nº 10406/02** de 10 de janeiro de 2002- código civil, Institui que aquele que violar direito e causar dano a outrem,comete ato ilícito. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 25 de maio.2020

BRASIL.**Lei nº 10406/02** de 10 de janeiro de 2002- código civil, Institui que aquele que violar direito e causar dano a outrem,comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 25 de maio.2020

BRASIL.**Projeto de Lei do Senado nº168, 2011**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99929/pdf>>. Acesso em: 30maio.2020

BRASIL. **Tribunal de justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível Nº 1016037-91.2014.8.26.0100. Apelante: Gabriela Emery Reis. Apelada: Colégio Mater Dei. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, 8 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/52413235/processo-n-1016037-9120148260100-do-tjsp>>. Acesso em 30 de maio.2020.

BRITO, R. M. T. de. **QUANDO A INCLUSÃO ACONTECE: analisando o processo de inclusão de uma criança autista em uma escola da rede pública de João Pessoa**. Trabalho de conclusão de curso de Pedagogia. João Pessoa: UFPB, 2013.

CAMPOS, José Guilherme Ferraz *et al.* **Incluindo pessoas com deficiência na empresa: estudo de caso de uma multinacional brasileira**. Scielo, [S. l.], p. 1-14, 20 dez. 2012. DOI 10.5700/rausp1106. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rausp/v48n3/13.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: **Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, 2011. Disponível em : <http://www.pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html>. Acesso em 02 de abril de 2020.

ESTADO, Agência. **Escola expulsa criança autista e perde na Justiça**. Jornal do Commercio, Brasília, p. 1, 17 jan. 2016. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/mundo/brasil/noticia/2016/01/17/escola-expulsa-crianca-autista-e-perde-na-justica-217281.php>>. Acesso em: 25 maio 2020.

GONZALEZ, Mariana *et al.* **Mãe luta contra escola de São Paulo que se recusou a matricular seu filho autista**. UNIVERSA, em São Paulo, p. 1, 14 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/14/mae-presta-queixa-contra-escola-que-se-recusou-a-matricular-filho-autista.htm>>. Acesso em: 24 maio 2020.

HERKENHOFF, João Batista. **Constituinte e Educação**. Petrópolis: Vozes, 1987

MEC/SEESP. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducacaoespecial.pdf>> Acesso em 19 maio.2020

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Ed,Atlas, 1998.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos (1948)**.Disponível em < https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=EAlaIQobChMIImeynid7F6QIVyQSRCh1iuA32EAAYASAAEgJBF_D_BwE> Acesso 21 maio, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.611**, de 17 de novembro de 2011.Decreta o dever do estado em com a educação das pessoas público – alvo da educação especial. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm > Acesso em 19 maio.2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA. Ana Beatriz Barbosa; GAIATO. Maiara Bonifacio; REVELES. Leandro Tadeu. **Mundo Singular: entenda o autismo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

SOLOMON,Andrew, **Longe da árvore**: pais, filhos e a busca da identidade. São Paulo: Companhia das letras,2013, p.10

SOLOMON,Andrew, **Longe da árvore**: pais, filhos e a busca da identidade. São Paulo: Companhia das letras, 2013, p.13

SOARES, Andrea. Educação de pessoas com transtorno do espectro do autismo: estado do conhecimento em teses e dissertações nas regiões Sul e Sudeste do Brasil (2008-2016).**Saúde e Sociedade**, Universidade Regional de Blumenau. Programa de Pós-Graduação em Educação. Blumenau, SC, Brasil., v. 28, ed. 3, p. 1, 7 out. 2019. Disponível em:< https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902019000300210#B7>. Acesso em: 18 maio 2020.